AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.641 - SP (2019/0047877-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO	:	UNITRAXION EMPILHADEIRAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO E OUTRO(S) - SP328505

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 294, e-STJ):

> VÍCIO REDIBITÓRIO. Veículo utilizado como insumo da atividade da empresa autora. Afastada a aplicação das normas do CDC. Vícios apresentados nos primeiros usos. Laudo pericial. Sentença de procedência parcial dos pedidos para condenar a fabricante à substituição do veículo defeituoso. Manutenção que se impõe. Apelo ora manejado que, ademais, deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 300-320, e-STJ), a insurgente alega ofensa aos artigos 12, § 3º, II, 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, I, do CPC/15.

Sustenta, em síntese: **a)** o fornecedor tem direito ao prazo de 30 dias para proceder ao reparo dos defeitos apresentados pelo produto, antes de ser exigida a substituição do bem pelo consumidor; **b)** ausência de responsabilidade, ante a inexistência de comprovação, pelo autor, do defeito de fabricação ou projeto do veículo.

Sem contrarrazões (fl. 324, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 325, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o agravo (fls. 328-343, e-STJ), em que a recorrente impugna a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 346-352, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, a insurgente aponta violação ao artigo 18, § 1º, do CDC, alegando que o fornecedor tem direito ao prazo de 30 dias para proceder ao reparo dos defeitos apresentados pelo produto, antes de ser exigida a substituição do bem pelo consumidor.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 296-298, e-STJ):

De proêmio, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o veículo foi adquiridos para insumo da atividade comercial da autora.

O defeito no veículo restou comprovado não só através dos inúmeros reparos que a autora se viu obrigada a efetuar, como também pelo laudo técnico pericial. Concluiu o perito a fls. 194: "*Ao removê-lo [o fusível nº 21], foi possível verificar o estado de seu receptáculo, bastante comprometido devido a sobrecarga de corrente elétrica, causando sobreaquecimento e denunciando anomalia em componente alimentado pelo referido circuito,*".

Além disso, aduz o perito: "*A hipótese mais provável para a deformação apresentada, conforme registros fotográficos na página anterior, está ligada a sobreaquecimento provocado pelos componentes próximos, receptáculo e fusível nº 21. Além disso, conforme o manual do veículo deve ser utilizado neste circuito fusível de 15 Ampères, porém o fusível encontrado na posição nº 27 possui capacidade de 20 Ampères, permitindo com isso a passagem de corrente elétrica acima da especificada para o circuito nº 27 , correspondente ao módulo de airbag, sendo portanto recomendada a verificação deste circuito e respectivo dispositivo em oficina especializada*" (fls. 198).

Assim, constatada a existência de defeito no bem, deve o fabricante ser responsabilizado. Aquele que forneceu a garantia do produto é responsável pelos defeitos no mesmo.

Aduz o réu apelante que os fusíveis são peças que apresentam desgaste natural. Porém, ao responder quesito da autora, a fls. 206, o perito foi enfático:

> "É normal um veículo zero quilometro, com apenas 10.121 km, queimar fusíveis com frequência?
>
> Resposta: Não. A queima de fusíveis indica consumo de corrente elétrica acima do especificado, devendo, portanto ser investigada sua causa raiz".

Quanto à alegada interferência na parte elétrica provocada pelo rastreador, não só o perito, como os assistentes técnicos presentes na respectiva perícia concluíram que "tal componente é alimentado por baterias próprias, não sendo conectado ao sistema elétrico do veículo" (fls. 199). Destaca-se, neste ponto, que o assistente técnico indicado pela ré participou da condução da perícia conforme consta a fls. 184.

Não merece acolhimento a alegação de que a perícia foi inconclusiva ou realizada em local inadequado, antes todo o exposto e pelo fato de ambas as partes terem participado ativamente se sua realização.

Não houve, também, cerceamento do direito de análise técnica do veículo. A própria ré trouxe aos autos diversas ordens de serviço emitidas por ela (fls. 98/102), em datas próximas ao veículo ter sido adquirido.

Noto, porquanto relevante, que o apelo manejado pela ré não trouxe um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e decidiu a controvérsia a partir do exame do acervo fático e probatório da causa.

Constata-se, entretanto, da leitura do aresto recorrido, que o conteúdo normativo do artigo apontado como violado e a tese alegada pela recorrente não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e tampouco foram opostos embargos de declaração visando prequestioná-los.

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria veiculada pelo dispositivo mencionado, objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, em relação a referido artigo, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. **Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia)**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.** 3. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA

> CONSTITUCIONAL. 4. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO, INCABÍVEL. 6. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.** 3.(...). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.128.839/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018) [grifou-se]

Com efeito, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, à hipótese, ante a ausência de prequestionamento da matéria, porquanto a tese e o conteúdo do dispositivo tido por violado não foram analisados, nem discutidos pelo Tribunal de origem.

2. Aponta, ainda, a insurgente, ofensa aos artigos 12, § 3º, II, do CDC, e 373, I, do CPC/15, sustentando ausência de responsabilidade, ante a inexistência de comprovação, pelo autor, do defeito de fabricação ou projeto do veículo.

No particular, extrai-se do aresto recorrido (fls. 296-298, e-STJ) :

> **O defeito no veículo restou comprovado não só através dos inúmeros reparos que a autora se viu obrigada a efetuar, como também pelo laudo técnico pericial.** Concluiu o perito a fls. 194: "*Ao removê-lo [o fusível nº 21], foi possível verificar o estado de seu receptáculo, bastante comprometido devido a sobrecarga de corrente elétrica, causando sobreaquecimento e denunciando anomalia em componente alimentado pelo referido circuito,*".
> Além disso, aduz o perito: "*A hipótese mais provável para a deformação apresentada, conforme registros fotográficos na página anterior, está ligada a sobreaquecimento provocado pelos componentes próximos, receptáculo e fusível nº 21. Além disso, conforme o manual do veículo deve ser utilizado neste circuito fusível de 15 Ampères, porém o fusível encontrado na posição nº 27 possui capacidade de 20 Ampères, permitindo com isso a passagem de corrente elétrica acima da especificada para o circuito nº 27 , correspondente ao módulo de airbag, sendo portanto recomendada a verificação deste circuito e respectivo dispositivo em oficina especializada*" (fls. 198).
> **Assim, constatada a existência de defeito no bem, deve o fabricante ser responsabilizado. Aquele que forneceu a garantia do produto é responsável pelos defeitos no mesmo.**
> Aduz o réu apelante que os fusíveis são peças que apresentam desgaste natural. Porém, ao responder quesito da autora, a fls. 206, o perito foi enfático:
>> "É normal um veículo zero quilometro, com apenas 10.121 km, queimar fusíveis com frequência?
>> Resposta: Não. A queima de fusíveis indica consumo de corrente elétrica acima do especificado, devendo, portanto ser investigada sua causa raiz".

> Quanto à alegada interferência na parte elétrica provocada pelo rastreador, não só o perito, como os assistentes técnicos presentes na respectiva perícia concluíram que "tal componente é alimentado por baterias próprias, não sendo conectado ao sistema elétrico do veículo" (fls. 199). Destaca-se, neste ponto, que o assistente técnico indicado pela ré participou da condução da perícia conforme consta a fls. 184.
> Não merece acolhimento a alegação de que a perícia foi inconclusiva ou realizada em local inadequado, antes todo o exposto e pelo fato de ambas as partes terem participado ativamente se sua realização.
> **Não houve, também, cerceamento do direito de análise técnica do veículo. A própria ré trouxe aos autos diversas ordens de serviço emitidas por ela (fls. 98/102), em datas próximas ao veículo ter sido adquirido.**
> Noto, porquanto relevante, que o apelo manejado pela ré não trouxe um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau. [grifou-se]

Verifica-se que o Tribunal de piso, diante das peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático e probatório dos autos, constatou que "o defeito no veículo restou comprovado" (fl. 296, e-STJ) e concluiu pela responsabilidade do fabricante pela existência de defeito no bem (fl. 296, e-STJ).

Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* e acolher a pretensão recursal no sentido de verificar se houve comprovação do defeito no veículo, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, são os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO**. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. **2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.** 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 70 do CPC/1973 e 88 do CDC e no que se refere ao valor da indenização - apontando ofensa aos arts. 186, 927 e 944, caput, e parágrafo único, do CC e 5º da LICC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incide, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, a recorrente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973. **2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no**

produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 821.945/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.06.2016, DJe 01.07.2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO.** AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO DO PRODUTO. **DEFEITOS NÃO SANADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. **2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço e pela presença de abalo moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 734.823/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.03.2016, DJe 30.03.2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. R**ESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO** 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO. DEVER DE INDENIZAR.** 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 3. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo**

> **zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.** 4. (...). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.05.2015, DJe 10.06.2015) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. (...). **2. A Corte local concluiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus legal de sanar os defeitos apresentados no veículo objeto da querela dentro do prazo de 30 dias previsto no § 1º do art. 18 do CDC, reconhecendo, em razão disso, a obrigação de indenizar, motivo pelo qual a análise dos fundamentos recursais e a reforma do aresto hostilizado demandaria a incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ e impede a conhecimento do apelo especial por ambas as alíneas do dispositivo constitucional**. 3. Imprescindibilidade da realização de prova pericial para aferir a existência de vício de qualidade no veículo. O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos, ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos. 5. (...). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 512.117/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05.02.2015, DJe 19.02.2015) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Do exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial e, com fulcro no artigo 85, § 11, NCPC, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem em favor da parte ora agravada.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator